



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.997, DE 2010 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que as interfaces de produtos importados comercializados no país possuam softwares em língua portuguesa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-182/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que as interfaces de produtos importados comercializados no país possuam *softwares* em língua portuguesa.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 31-A. Os produtos importados comercializados no país que possuam softwares de interface com os consumidores deverão possuir as respectivas interfaces em língua portuguesa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou, para toda a sociedade brasileira, um grande avanço nas relações de consumo. Direitos foram explicitados, instâncias de defesa do consumidor foram criadas e um sem número de problemas costumeiros foram resolvidos a partir da edição daquele diploma legal.

Entretanto, com contínuas novidades e com o aumento na oferta de produtos importados, ajustes precisam ser efetuados no CDC. Nossa iniciativa visa exatamente ao aperfeiçoamento do Código no que se refere aos produtos importados que possuem interfaces com os consumidores. Muitos produtos são, atualmente, comercializados com esta característica: sistemas GPS, embutidos ou não nos veículos importados, *softwares* de reconhecimento de voz, produtos eletrônicos em geral (TVs, *Blu-rays*, computadores etc.), entre muitas opções de consumo que chegam ao mercado brasileiro, vindas de todos os cantos do mundo.

Por não conter uma disposição específica no CDC, muitos consumidores são obrigados a conviver com interfaces nas mais diversas línguas, que não o português, idioma oficial de nosso país. Muitos recorrem a adaptações por vezes muito onerosas ou mesmo ineficazes. Um exemplo comum, são os automóveis importados com sistema GPS, que trazem comandos e “vozes” em idiomas estrangeiros, causando enorme desconforto aos usuários. As

concessionárias dos veículos sentem-se desobrigadas a implantar a interface em português, em função da ausência de um dispositivo legal específico.

No sentido de cobrir a lacuna atualmente existente no Código de Defesa do Consumidor, conclamo todos os parlamentares à célere discussão e aprovação da iniciativa que ora propomos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção II
Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)*

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO